



Agravo de Instrumento nº. 0028166-32.2026.8.19.0000

FLS. 1

Agravante: Espólio de Jorge Leoncio Martins rep/p/s/inv Laura Maria Leoncio Martins

Agravados: Adilson Alves Mendes e Espolio de Pasquale Mauro

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, integrada em sede de embargos de declaração, que indeferiu o requerimento de levantamento do saldo residual de honorários periciais e declarou que permanecerão depositados em juízo (pastas 4.911 e 4.979, do feito originário).

O agravante narra que a demanda de origem tramita há mais de uma década e versa sobre nulidade de registro imobiliário de área situada na Barra da Tijuca. Afirmar que o STJ, no julgamento do REsp 1.502.898/RJ, anulou decisões anteriores e determinou o retorno dos autos ao 1º grau para realização de prova pericial de engenharia e topografia, reputada indispensável para a identificação do imóvel e verificação de eventual sobreposição de áreas. Menciona que é beneficiário da gratuidade de justiça desde o início, o que ensejou que diversos profissionais nomeados pelo Juízo declinassem do encargo alegando complexidade e impossibilidade de custeio das diligências sem o adiantamento de honorários. Acentua que as herdeiras do falecido autor tomaram empréstimo e efetuaram o depósito judicial da quantia de R\$44.789,60, em 05/09/2017, com vistas ao custeio da prova pericial. Assevera que o perito nomeado, Bruno Silva Araújo, levantou 50% daquela verba, antecipadamente, para início dos trabalhos. Aduz que a perícia não foi concluída satisfatoriamente, não tendo o perito se manifestado sobre as impugnações ao laudo e se evadido do encargo, com a mudança para a cidade de Manaus. Adita que ele foi intimado quatro vezes para conclusão do trabalho, mas permaneceu inerte. Destaca que o juízo deixou de nomear perito em substituição e proferiu sentença de mérito, declarando a decadência do direito do autor. Afirmar que os agravados iniciaram a fase de cumprimento da sentença, pleiteando honorários sucumbenciais e multas que ultrapassam oito milhões de reais. Sustenta que requereu a restituição do saldo remanescente dos



honorários periciais, não levantado pelo perito. Aponta violação ao art. 465, §4º, do CPC. Destaca ser incontroverso que o perito nomeado não terminou o trabalho e passou a residir em outro Estado da Federação sem prestar os esclarecimentos devidos. Obtempera que a inexecução da perícia retira a causa jurídica do depósito e enseja o retorno da verba para o depositante. Acentua que a jurisprudência sustenta que a remuneração do perito deve ser reduzida ou devolvida em caso de trabalho deficiente ou incompleto, na forma do art. 465, §5º, do CPC. Alega que a retenção daquela verba para satisfazer débitos sucumbenciais desvirtua a natureza do ato, viola a boa-fé objetiva e os princípios da moralidade e eficiência. Aduz que o inventário foi processo de forma negativa, sem bens a inventariar e que a quantia depositada foi angariada pelas herdeiras, mediante esforço pessoal e empréstimos, exclusivamente para garantir que a perícia determinada pelo STJ fosse realizada. Salieta que a retenção da verba para futura execução de verbas sucumbenciais viola o art. 98, §3º, do CPC, visto que o espólio é beneficiário da gratuidade de justiça. Pugna deferimento da antecipação da tutela recursal, para que seja deferido o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados pelas herdeiras do espólio agravante, com sua confirmação ao final. Em caráter eventual, pugna seja atribuído o efeito suspensivo, para obstar transferência daquele saldo aos agravados ou ao Estado, até o julgamento deste recurso.

Declínios de competência nas pastas 66 e 74.

Informações da Divisão de Prevenção da 1ª Vice-Presidência na pasta 81.

É o relatório.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



Cuida-se, na origem, de cumprimento da sentença proferida na pasta 4.246, que declarou a decadência do direito do autor, a qual foi mantida em sede de apelação, conforme acórdão da pasta 4.473.

O agravante pretende o levantamento do saldo remanescente de depósito judicial realizado a título de honorários periciais, ao argumento de que o perito não concluiu o trabalho.

O art. 465, §4º e 5º, do CPC, estabelecem o seguinte:

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

A questão controvertida reside na possibilidade do aludido levantamento, indeferido pela decisão agravada, nos seguintes termos (pasta 4.979, fls. 4.980):

O valor depositado possui destinação específica, vinculada ao pagamento de honorários periciais, não se tratando de quantia livremente disponível à parte depositante.

Ademais, verifica-se que houve o trânsito em julgado da demanda, com a improcedência do pedido autoral e a consequente condenação do embargante ao pagamento de verbas sucumbenciais e multas processuais de elevado montante.

Nesse contexto, a eventual liberação dos valores em favor do embargante se mostraria incompatível com os princípios da boa-fé processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, a concessão do benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade pelo pagamento das multas processuais impostas e pelo pagamento das verbas sucumbenciais, limitando-se, quando cabível, à suspensão de sua exigibilidade.

Dessa forma, eventual saldo remanescente deverá permanecer depositado em juízo até ulterior deliberação quanto à sua destinação, não havendo, no presente momento, fundamento jurídico para sua liberação em favor da parte embargante.

Embora a verba esteja vinculada ao pagamento do saldo residual da perícia, está demonstrado, em cognição sumária, que o trabalho não foi concluído, em face do não atendimento às impugnações



apresentadas pelas partes, visto que a verba permanece depositada em juízo.

Contudo, não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da decisão agravada, visto que esta determinou que o valor deverá permanecer depositado em juízo, inexistindo risco imediato de levantamento pelos agravados. Ademais, verifica-se que decisão superveniente (pasta 5.030, fls. 5.031)) indeferiu pleito dos agravados de levantamento da verba, nos seguintes termos:

Embora a interposição do recurso não suspenda automaticamente a eficácia da decisão recorrida, eventual liberação do numerário poderá comprometer a utilidade do julgamento e ocasionar situação de difícil reversão, razão pela qual postergo a apreciação do pedido, devendo o saldo permanecer integralmente depositado em juízo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**. Dispensando as informações. Intimem-se os agravados em contraminuta. Comunique-se ao juízo de 1º grau.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator